



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. JOSIMAR MARANHÃOZINHO)

Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para prever práticas voltadas ao bem-estar animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 3º-B da Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-B

§ 2º

II - prevenir ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados, vedada qualquer prática que comprometa o bem-estar dos animais, inclusive o uso de instrumentos que possam causar dor, lesão ou sofrimento desnecessário;

.....

V - garantir a prestação de assistência médico-veterinária durante todo o evento;

VI - utilizar apenas animais em plenas condições de saúde e apropriados para a atividade;

VII - adotar medidas para garantir que os animais sejam tratados com respeito e cuidado, incluindo o manejo adequado antes, durante e após a competição;

VIII - garantir que atividades paralelas ao evento, como apresentações musicais, não impliquem em ruído excessivo, iluminação ou espetáculos pirotécnicos que perturbem os animais participantes.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Josimar Maranhãozinho - PL/MA

Art. 2º A Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, fica acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-C Os organizadores de rodeio, vaquejada, laço e modalidades esportivas equestres associadas deverão adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais, tendo por diretrizes:

I - quanto aos animais:

a) proibição da participação de qualquer animal que possua ferimentos com sangramentos;

b) não emprego de bois com chifres pontiagudos, que ofereçam riscos aos competidores e/ou cavalos;

c) utilização de arreios que não causem danos à saúde dos cavalos;

d) transporte adequado de bovinos devem e acomodação em locais amplos, sendo garantidos água, sombra e comida em quantidade e qualidade necessários para a manutenção da saúde dos animais;

e) limite para que cada bovino corra no máximo três vezes por competição, em distância equivalente a 100 (cem) metros;

II - quanto aos competidores:

a) uso obrigatório de capacete, calça comprida, botas e luvas; animais na pista, dentre os quais: bridas, esporas com roseta cortante, chicotes, luva cortadeira e outros que provoquem dor aguda e/ou perfurações;

c) vedação do uso de luvas de prego, ralo, parafusos, objetos cortantes ou qualquer equipamento que possa provocar dor ou lesão nos animais;

d) o vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser desclassificado imediatamente da prova.





§ 1º Os organizadores devem promover a capacitação das pessoas envolvidas no trato dos animais para não prejudicar a saúde desses.

§ 2º É obrigatória a presença de equipe de pronto atendimento, com ambulância, no local durante a realização das provas.

Art. 3º-D É obrigatória, durante todo o evento, a permanência de um médico veterinário para acompanhar o tratamento de bois e cavalos nas medidas de prevenção e contenção de eventuais acidentes, bem como na instrução de medidas a serem adotadas para garantir a manutenção da saúde dos animais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As modalidades competitivas envolvendo equinos e bovinos são práticas culturais enraizadas em diversas regiões do Brasil, entretanto, é imperativo que seu exercício respeite padrões rigorosos de proteção e cuidado com os animais envolvidos. A presente proposta de alteração da Lei nº 13.873/2019, que dispõe sobre a prática da vaquejada, visa a complementar o art. 3º, § 2º, com disposições adicionais que asseguram o bem-estar animal, além de trazer dispositivos constantes na Lei Estadual nº 11.844/2022, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Primeiramente, a saúde dos animais é uma preocupação central. Utilizar apenas animais que estejam em boas condições de saúde é fundamental para evitar o sofrimento e garantir que eles estejam aptos para participar da competição sem riscos adicionais. Essa medida visa a assegurar





que os animais doentes ou fragilizados não sejam submetidos ao estresse físico e psicológico, promovendo assim uma prática mais ética e responsável.

Adicionalmente, a proibição do uso de qualquer prática que viole o bem-estar dos animais, incluindo o uso de instrumentos que possam causar dor, lesões ou sofrimento desnecessário, é essencial para garantir o bem-estar dos animais durante as competições. A prática de métodos cruéis e dolorosos não é aceitável em uma sociedade que valoriza os direitos dos animais. Esta medida visa erradicar a crueldade e promover um ambiente mais humano para os animais.

Outro ponto crucial é a presença de um médico veterinário durante todo o evento, responsável por monitorar a saúde dos animais e intervir em casos de emergência. Esse profissional assegurará que todos os procedimentos estejam em conformidade com as normas de bem-estar animal e que qualquer incidente que possa causar sofrimento aos animais seja prontamente tratado. Essa medida não só promove a segurança dos animais, mas também reforça a credibilidade e a responsabilidade dos organizadores do evento.

Por fim, o manejo adequado dos animais antes, durante e após a competição é vital para reduzir o estresse e prevenir lesões. Esta medida assegura que os animais sejam tratados com o devido respeito e cuidado, garantindo que todas as etapas do evento considerem o bem-estar dos animais. Medidas de manejo apropriadas incluem alimentação, hidratação, descanso e transporte seguro, entre outros cuidados.

A introdução das medidas aqui propostas visa a alinhar a prática da vaquejada, do rodeio, das provas de laço, entre outras, com princípios de bem-estar animal reconhecidos internacionalmente. A proposta tem como objetivo assegurar que, enquanto manifestações culturais, tais eventos sejam conduzidos de maneira ética e responsável, promovendo a saúde e a dignidade dos animais envolvidos. Com essas mudanças, espera-se não só melhorar as condições dos animais durante as competições, mas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Josimar Maranhãozinho - PL/MA

também fortalecer a imagem desses esportes como uma prática cultural que respeita os direitos dos animais.

Sala das Sessões, em de 2025.

JOSIMAR MARANHÃOZINHO
DEPUTADO FEDERAL
PL/MA

Apresentação: 26/03/2025 12:40:46.500 - Mesa

PL n.1238/2025



* C D 2 5 7 0 1 6 3 6 7 8 0 0 *